



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086261 - SP (2026/0124978-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THAIS CAROLINE PROCOPIO MOURA
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
RENAN OLIVEIRA MACHADO - DF072471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADAS NULIDADES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DE PREMISSA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA E DE BUSCA DOMICILIAR. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* é manejado para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Não há ilegalidade no afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem consignou, ao apreciar os aclaratórios, que o julgado enfrentou a controvérsia devolvida e que a insurgência defensiva traduzia mera tentativa de rediscussão do mérito.

3. A revisão da conclusão segundo a qual, em razão do amplo efeito devolutivo da apelação, foram reputadas válidas as interceptações telefônicas e a diligência de busca e apreensão, bem como das teses de erro de premissa e de deficiência de fundamentação, demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via mandamental.

4. Também não procede a insurgência relativa ao suposto erro quanto ao trânsito em julgado e ao cabimento do *habeas corpus*, uma vez que o Tribunal local assentou que a matéria já havia sido examinada no julgamento da apelação e que não se admite sua rediscussão na mesma instância.

5. Mostra-se inviável, na estreita via do *habeas corpus*, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à idoneidade das decisões que deferiram a interceptação telefônica e telemática e a busca domiciliar, porquanto a controvérsia exigiria reexame do acervo probatório.

6. Não se reconhece nulidade por deficiência da defesa técnica quando as instâncias ordinárias assentam a ausência de demonstração do vício e de prejuízo efetivo.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086261 - SP(2026/0124978-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : THAIS CAROLINE PROCOPIO MOURA
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
RENAN OLIVEIRA MACHADO - DF072471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADAS NULIDADES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DE PREMISSA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA E DE BUSCA DOMICILIAR. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* é manejado para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.
2. Não há ilegalidade no afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem consignou, ao apreciar os aclaratórios, que o julgado enfrentou a controvérsia devolvida e que a insurgência defensiva traduzia mera tentativa de rediscussão do mérito.
3. A revisão da conclusão segundo a qual, em razão do amplo efeito devolutivo da apelação, foram reputadas válidas as interceptações telefônicas e a diligência de busca e apreensão, bem como das teses de erro de premissa e de deficiência de fundamentação, demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via mandamental.
4. Também não procede a insurgência relativa ao suposto erro quanto ao trânsito em julgado e ao cabimento do *habeas corpus*, uma vez que o Tribunal local assentou que a matéria já havia sido examinada no julgamento da apelação e que não se admite sua rediscussão na mesma instância.

5. Mostra-se inviável, na estreita via do *habeas corpus*, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à idoneidade das decisões que deferiram a interceptação telefônica e telemática e a busca domiciliar, porquanto a controvérsia exigiria reexame do acervo probatório.
6. Não se reconhece nulidade por deficiência da defesa técnica quando as instâncias ordinárias assentam a ausência de demonstração do vício e de prejuízo efetivo.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 367.352/2026) interposto por THAIS CAROLINE PROCOPIO MOURA contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 337/340), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DE PREMISSA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA/TELEMÁTICA E DE BUSCA DOMICILIAR. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

No recurso, a agravante sustenta a adequação do *habeas corpus*, ao argumento de que a impetração não busca rediscutir a suficiência probatória da condenação, mas o controle de legalidade das decisões que autorizaram medidas cautelares invasivas, além do reconhecimento de nulidade autônoma por deficiência da defesa técnica, matérias que reputa cognoscíveis na via eleita (fls. 345/347 e 351).

Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional e erro de premissa, porque o Tribunal de origem, a seu ver, não enfrentou a distinção entre a validade das provas apreciadas na apelação e a idoneidade das decisões de interceptação e de busca domiciliar, limitando-se a reputar suficiente a fundamentação meramente aparente (fls. 347/350).

Argumenta também que não houve trânsito em julgado e que, apesar disso, a decisão agravada enquadrrou indevidamente o *writ* como sucedâneo de revisão criminal, embora as teses deduzidas sejam estritamente jurídicas e independam de revolvimento fático-probatório (fls. 350/351).

Defende, ademais, a inidoneidade das decisões que deferiram a interceptação telefônica e telemática e a busca domiciliar, por estarem apoiadas em denúncia anônima não corroborada, em diligências preliminares não individualizadas e

em fundamentação genérica, com posterior validação *ex post facto* pelo resultado da investigação (fls. 352/354).

Por fim, sustenta a nulidade do processo por deficiência da defesa técnica anterior, ao fundamento de que as alegações finais teriam sido insuficientes e o recurso especial interposto intempestivamente, com prejuízo concreto à paciente, requerendo o provimento do agravo regimental para que seja analisado o *habeas corpus* (fls. 353/355).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente a impetração e manteve a condenação da agravante por tráfico de drogas (11,99 g de *ecstasy* e 21,28 g de maconha – fl. 305) e associação para o tráfico a 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 1.865 dias-multa, na Ação Penal n. 1500114-68.2019.8.26.0592 (da 2ª Vara da comarca de Adamantina/SP), não comporta reparo.

Com efeito, a impetração foi manejada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026) .

Além disso, não se evidencia constrangimento ilegal apto a justificar, sequer de ofício, a superação do óbice processual.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem consignou, ao apreciar os embargos de declaração, que os aclaratórios têm cabimento restrito, que o julgado impugnado examinou adequadamente a controvérsia devolvida à apreciação judicial e que a insurgência defensiva revelava mera tentativa de rediscussão do mérito por via inadequada (fls. 45/46 e 52/53). Nesse contexto, a conclusão adotada na decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte.

Quanto às teses de erro de premissa e de deficiência de fundamentação, a Corte local assentou que, em razão do amplo efeito devolutivo da apelação, a manutenção da condenação implicou o reconhecimento da validade das interceptações telefônicas e da diligência de busca e apreensão, inexistindo vício na apreciação da

regularidade e da fundamentação das medidas cautelares (fls. 46 e 50/52). A desconstituição desse entendimento, tal como pretendida, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental.

Também não procede a insurgência relativa ao suposto erro quanto ao trânsito em julgado e ao cabimento do *writ*. Isso porque o Tribunal de origem consignou que a matéria já havia sido examinada no julgamento da apelação, não se admitindo sua rediscussão na mesma instância, e concluiu pela inadequação do *habeas corpus* para o fim pretendido (fls. 21/22 e 51/52). A decisão agravada, portanto, apenas reproduziu compreensão já firmada nas instâncias antecedentes.

No tocante à alegada inidoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica e telemática, o Tribunal local registrou que a questão já havia sido apreciada na apelação e que a medida foi precedida de diligências preliminares destinadas à apuração de notícias de tráfico no ambiente universitário, ocasião em que foram colhidos indícios de autoria, sobrevivendo, na sequência, autorização judicial para a interceptação (fls. 21/22 e 50/52). A revisão dessa conclusão, nos moldes pretendidos, não prescinde do reexame do acervo probatório.

A mesma conclusão se impõe quanto à decisão que autorizou a busca domiciliar. Segundo consignado pela Corte de origem, a medida foi precedida de diligências preliminares, de interceptação telefônica judicialmente autorizada e de elementos informativos que embasaram a representação policial e o posterior deferimento judicial da busca (fls. 21/22 e 50/52). Também sob esse aspecto, a pretensão defensiva mostra-se incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Por fim, no que se refere à alegada nulidade por deficiência da defesa técnica, o Tribunal de origem consignou que a matéria já havia sido apreciada, que a deficiência defensiva não foi demonstrada e que inexistiu comprovação de prejuízo efetivo à paciente, nos termos da Súmula 523 do STF (fls. 21/22 e 45/46). Não há, pois, ilegalidade manifesta apta a afastar o óbice processual reconhecido na decisão agravada.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.261 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124978-1

Número de Origem:

00009838620198260081 00012514320198260081 12514320198260081 15001146820198260592
23205495020258260000 9838620198260081

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR

ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
RENAN OLIVEIRA MACHADO - DF072471

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THAIS CAROLINE PROCOPIO MOURA

CORRÉU : GABRIEL LEMOS DA SILVEIRA

CORRÉU : MARIANA NOBREGA DAHER

CORRÉU : JOAQUIM PEDRO DE MORAES ANTUNES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIS CAROLINE PROCOPIO MOURA

ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
RENAN OLIVEIRA MACHADO - DF072471

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026